Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº
de / /

RETIRADO

Processo nº: 46.628

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 795

Autor: **ANA TONELLI**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir guarda-volumes em estabelecimentos bancários.

Arquive-se.

Diretor
08 / 12/ 2006

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 46.628

Matéria: *PLC 795*	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 11/05/2005	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA	

Comissões	***Relator***	***Voto do Relator***
À CJR. Diretora Legislativa 14/11/2006	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 46628

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/05/06

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 11/MAI/06 10:20 046628

PP 260/2006

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, COSA
Presidente
16/05/2006

RETIRADO
Presidente
05/12/2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 795
(Ana Tonelli)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir guarda-volumes em estabelecimentos bancários.

Art. 1º. O inciso I do art. 93-B do **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; e 317, de 20 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"__) guarda-volumes:

1. posicionado junto à entrada, antes das portas com detector de metais;

2. com chaves individuais que possam ficar em poder dos usuários enquanto permanecerem dentro do estabelecimento; e

3. em número compatível com o fluxo de usuários." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "__" do inciso I do art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de vigência desta lei complementar, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/05/2006

ANA TONELLI

\\serv2000\camver$\pclegi\sn0260.doc/ns

fls. 04
prod. 46.628

Justificativa

Um grande número de cidadãos não raro passa por indesejáveis constrangimentos quando precisam ir a estabelecimento bancário, em virtude das portas dotadas de detector de metais. Quando tais detectores são muito sensíveis, até mesmo chaves e moedas, colocados nos bolsas ou bolsas acusam a presença de metal. E é uma exigência interna que **somente** os metais sejam retirados do local em que estão e colocados na caixa apropriada (não se pode, por exemplo, colocar a bolsa ali), para depois então a pessoa voltar à porta... Mas também acontece que novamente o detector de metal barrar a passagem da pessoa... E isso por duas, três, quatro vezes...

Bem, nós entendemos o nível de segurança que os agentes do banco devem manter, pois uma arma poderia estar escondida numa bolsa. Mas para tantos cidadãos muito simples, isso tudo acaba virando um ultraje e a pessoa se sentindo em vexame.

Cremos, então, que a instalação de guarda-volumes junto a tais portar poderia trazer uma alternativa viável a essa situação: ali o interessado guardaria seus pertences pessoas que não necessitar levar para dentro do banco e passaria tranqüilamente pela porta, sem que essa acione qualquer alarme e impeça a passagem. É claro que, se isso vier a ocorrer (acionamento do alarme), então por certo os agentes de segurança deverão dar maior atenção ao caso, fazendo as exigências que forem cabíveis.

Assim, diante de tais apontamentos, buscamos o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de que esta iniciativa seja aprovada.

ANA TONELLI

fls. 05
doc. 46628

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:----------

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a viger nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO

Proc. 46.628

A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1° - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiaí, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e especificas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Artigo 2° - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e

fls. 09
proc. 16.628

Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contiguo.

Art. 91-A (ver LC 379/03)

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

a) estar situado em local a eles acessível;

b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);

d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Par. ún. (ver LC 381/03)

Art. 93-A (ver LC 227/97)
Art. 93-B (ver LC 234/97; LC 265/98; LC 317/00, LC 378/03)
Art. 93-C (ver LC 342/02)
Art. 93-D (ver LC 375/03 e 434/06)
Art. 93-E (ver LC 3 03)
Art. 93-F (ver LC 3 04)
Art. 93-G (ver LC 42 04)
Art. 93-H (ver LC 436/06)

Par. ún. (ver LCs 378/03 e 380/03)

CAPÍTULO XI
FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94 - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95 - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;

b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,

Fls. 02
Proc. 46.628

LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

ver LCs. 265/98, 317/00, 378/03

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

cm

215 x 315 mm

SG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 22.841-5/98

LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,** Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

"I - para uso público:

a) compartimentos sanitários;

b) bebedouros;

c) (ver LC 317/00)

"II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

a) vidro laminado ou similar;

b) alarme detector de metais;

c) trava automática; e

d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

"III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas." (ver LC 378/03)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2

fls. 10
proc. 46 652

LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)
"I – (...)
(...)
"c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 385

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 795 **PROCESSO Nº 46.628**

De autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir guarda-volumes em estabelecimentos bancários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput",), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Frise-se que o tema abordado "não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional" (cfe. STF, RE 208383-6, Min. Néri da Silveira, j. 05.05.1999), envolvendo matéria afeta à legislação municipal.

Destarte, fundado sobre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta o inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí, e busca instituir norma em caráter genérico e abstrato – exigir guarda-volumes em estabelecimentos bancários -, sem conflitar com a legislação federal que regula as atribuições das instituições financeiras.

Entretanto, cabe aqui apontar a existência de norma municipal correlata – Lei 5.895, de 23 de setembro de 2002 – que disciplina o mesmo assunto. Embora promulgada pela Casa, não foi contestada pelo Executivo, havendo sido aceita no ordenamento via sanção tácita. Assim, entende este órgão técnico que referida lei deva ser revogada através do competente projeto de lei, não podendo alcançar tal desiderato através desta proposta, porque uma lei complementar não tem o condão de revogar uma lei ordinária. Cabe ressaltar, também, que a lei vigente é mais ampla do que a proposta a nobre autora. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício.

fls. 12
proc. 46.628

(Proc. 33.294)

LEI Nº. 5.895, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

Condiciona instituições financeiras e outros estabelecimentos dotados de porta de segurança com detector de metais a instalar guarda-volumes junto daquele equipamento.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de agosto de 2002 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições financeiras, órgãos públicos ou empresas que possuírem entradas dotadas de portas de segurança com detector de metais ficam condicionadas a instalar guarda-volumes para que os usuários possam guardar seus pertences que acionem o sistema.

Art. 2º. A instalação dos guarda-volumes deverá ser efetuada em local anterior à porta de segurança de modo a permitir que os usuários possam deixar seus pertences antes de passar pela porta dotada com tal equipamento.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá conter chave que possibilite aos usuários trancar seus pertences, ficando em posse da chave até o término de sua estada no local.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e dois (23/09/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de setembro de dois mil e dois (23/09/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

lei5895.doc/gm

fls. 13
proc. 46.628
Cris

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº *00722*

Informações do Executivo sobre cumprimento da Lei nº. 5.895/02 (instalação de guarda-volumes nas instituições financeiras).

APROVADO
Presidente
31/10/2006

OF.PR. 922-2006-

Tendo em vista que a Lei nº. 5.895, de 23 de setembro de 2002, condiciona instituições financeiras e outros estabelecimentos dotados de porta de segurança com detector de metais a instalar guarda-volumes junto daquele equipamento,

***REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicite-se que o Chefe do Executivo preste à Casa as seguintes informações:*

1. A referida norma está sendo cumprida pelas instituições financeiras do Municipio?

2. Se positivo, a Prefeitura Municipal vem realizando fiscalizações em tais estabelecimentos?

3. Se negativo, por quê?

Sala das Sessões, 31/10/2006

ANA TONELLI

EXPEDIDO

fls. 14
proc. 46628
Ouvidoria

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 21/NOV/06 16:55 048031

Ofício GP.L nº 412/2006
Processo nº 25.102-0/2006

Jundiaí, 20 de novembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 722/2006 da lavra da ilustre Vereadora **Ana Tonelli** vimos, em resposta aos quesitos formulados, prestar a Vossa Excelência as informações que seguem:

A Lei nº 5.895, de 23 de setembro de 2002, embora contenha dispositivo que prevê sua regulamentação, é dotada de comandos auto-aplicáveis. Contudo, ao exame de seu texto verifica-se que qualquer atividade fiscalizadora por parte da Municipalidade se mostra inócua, ao tempo em que ausente qualquer espécie de sanção por eventual descumprimento.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

23.11.06

Excelentíssima Senhora
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA.

fls. 15
proc. 46628

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01249

Retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 795, de Ana Tonelli, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir guarda-volumes em estabelecimentos bancários.

Defiro. Publique-se.
PRESIDENTE
05/12/2006

***REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº. 795, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir guarda-volumes em estabelecimentos bancários.*

Sala das Sessões, 05/12/2006

ANA TONELLI